



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338592

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1029702-65.2023.8.26.0196/50001

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Embargado: Antonio Coimbra

Interessada: Arteris S/A

Comarca de Franca

Decisão Monocrática nº 13.458

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reprodução em duplicidade de recurso já em tramitação. Inadmissibilidade. Art. 932, III, do CPC. ***Recurso não conhecido.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido na apelação nº 1029702-65.2023.8.26.0196 (fls. 636/642), que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, mantendo a sentença que a condenou a: “1) a restabelecer o plano de saúde do autor, nas mesmas condições de cobertura e pagamento; 2) ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$3.988,16 corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 3) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da publicação desta sentença (Súmula 362 STJ). Diante da sucumbência mínima da parte autora em face da corré CENTRAL NACIONAL UNIMED, esta arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono daquela, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC”.

Busca o embargante (fls. 01/33), em resumo, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, c.c. art. 1.011, I, ambos do CPC, pois o presente recurso é inadmissível.

Apura-se que, em 24/03/2025, às 14:33:28 horas, a embargante opôs os embargos de declaração nº 1029702-65.2023.8.26.0196/50000, e no dia 26/03/2025, às 15:44:30 horas, estes embargos de final 50001, ambos envolvendo o mesmo acórdão e apresentando idêntico objeto.

Recebido, processado o primeiro recurso, impõe-se a extinção deste segundo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso, haja vista a interposição em duplicidade.**

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator